



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº : 20222910400014 (E-PAT Nº 19.154)
RECURSOS VOLUNTÁRIO : 155/2023
RECORRENTE : SYNAPCOM COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : 284/23 – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

2.1. Análise.

2.1.1. Lançamento em duplicidade.

Embora não tenha sido aventado pelo recorrente, tampouco observado pelo julgador singular, constatei que o tributo devido ao estado de Rondônia (ICMS-DIFAL referente à Emenda Constitucional n. 87/15) em face da realização da operação descrita na NF-e 2.126.289 (DANFE de fl. 03), foi objeto de dois lançamentos de ofício: o de que trata este processo (auto de infração - A.I. - n. 20222910400014) e o concernente ao A.I. nº 20222910400015:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

		AUTO DE INFRAÇÃO N° 20222910400014			
UNIDADE		ORIGEM DA AÇÃO FISCALIZADORA		DFE N°	
Posto Fiscal Vilhena					
HORA	DATA	LOCAL DA LAVRATURA			
18:20	02/08/2022	Posto Fiscal de Vilhena			
SUJEITO PASSIVO			CAD. ICMS/RENAVAM/REGISTRO		
SYNAPCOM COMERCIO ELETRONICO LTDA			0000000579000-0		
End. (Rua, Av.)	NOME DO LOGRADOURO	NÚMERO	CNPJ/MF		
AVENIDA	ANTONIO		.932.734/		
BAIRRO	MUNICIPIO	U.F.	CEP		
CRISTAIS (JORDANÉSIA)	CAJAMAR	SP	07.77		
COMPLEMENTO					
BOX 86-A					
DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO					
O Sujeito Passivo acima identificado promoveu a venda de mercadorias destinadas à consumidor final situado neste Estado, sem providenciar o recolhimento do ICMS do diferencial de alíquotas devido ao Estado consumidor. Trata-se do <u>Danfe n° 02126289</u>, emitido em 27/07/2022. Demonstrativo da base de cálculo: R\$ 5.165,01 (Vr do bem) x 10,5% (Dif. alíquota) = R\$ 542,32 (parcela da UF de destino) = Multa: R\$ 542,32 x 90% = R\$ 488,09. Parecer n° 188/2022/SEFIN-GETRI.					

		AUTO DE INFRAÇÃO N° 20222910400015			
UNIDADE		ORIGEM DA AÇÃO FISCALIZADORA		DFE N°	
Posto Fiscal Vilhena					
HORA	DATA	LOCAL DA LAVRATURA			
21:47	05/08/2022	Posto Fiscal Vilhena - RO			
SUJEITO PASSIVO			CAD. ICMS/RENAVAM/REGISTRO		
SYNAPCOM COMERCIO ELETRONICO LTDA			0000000579000-0		
End. (Rua, Av.)	NOME DO LOGRADOURO	NÚMERO	CNPJ/MF		
AVENIDA	ANTONIO		.932.734/		
BAIRRO	MUNICIPIO	U.F.	CEP		
CRISTAIS (JORDANÉSIA)	CAJAMAR	SP	07.77		
COMPLEMENTO					
BOX 86-A					
DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO					
O Sujeito Passivo promoveu a circulação de mercadorias alcançada pela EC87/15, onde dispõe que caberá ao estado do destinatário o imposto correspondente a diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, quando destinem bens e serviços a consumidor final (não contribuinte) sem apresentar o comprovante de recolhimento do ICMS devido a este Estado (Rondônia). Tal responsabilidade pelo recolhimento do ICMS fica a cargo da empresa remetente da mercadoria. Trata-se das NFs n° 2152499, n° 2150644, n° 2126289, n° 2137537 e n° 2137721 em operação sob fiscalização conjunta com o Fisco de Origem. Base de Cálculo : R\$ 19.101,18 x 10,5% (diferencial de alíquota) = 2.005,62 x 100% (proporção para o Estado de destino - RO) = R\$ 2.005,62. Base de Cálculo da Multa : R\$ 2.005,62 x 90% : R\$ 1.805,06					
CAPITULAÇÃO LEGAL					



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Por considerar que a dupla tributação de ICMS-DIFAL sobre o mesmo fato jurídico (operação descrita na NF-e 2.126.289) não é admissível pelo ordenamento jurídico, há de afastar, com vistas a sanar essa irregularidade, a exigência perpetrada neste processo, subsistindo, em consequência, apenas o lançamento de ofício relativo ao A.I. nº 20222710400015, que, ressalte-se, teve o tributo exigido já confirmado por esta Câmara de Julgamento de 2ª Instância (sessão de julgamento de 11/12/2023).

Dada a necessidade de se afastar integralmente, pelo exposto, o crédito tributário deste processo (imposto e multa), não se vislumbra necessária a análise dos argumentos suscitados pela recorrente.

2.2. Conclusão.

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário interposto para dar-lhe provimento, reformando a decisão de 1ª Instância de parcialmente procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 13/12/2023.

Reinaldo do Nascimento Silva
AFTE - Julgador Relator

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20222910400014 – E-PAT: 019.154
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº. 0155/2023
RECORRENTE : SYNAPCOM COMERCIO ELETRONICO LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : Nº 284/23/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 0316/2023/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER O IMPOSTO (DIFAL – EC 87/2015) – DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO – EXIGÊNCIA INDEVIDA. Embora não tenha sido aventado pelo recorrente, constatou-se que o tributo devido ao estado de Rondônia (ICMS-DIFAL referente à Emenda Constitucional n. 87/15) em face da realização da operação descrita na NF-e 2.126.289 (DANFE de fl. 03), foi objeto de dois lançamentos de ofício. Com vistas a sanar essa mácula (duplicidade de lançamento), decidiu-se por afastar o imposto e a multa exigidos neste processo, subsistindo, em consequência, apenas o lançamento de ofício relativo ao A.I. nº 20222710400015, que, ressalte-se, teve o tributo exigido confirmado por esta Câmara de Julgamento de 2ª Instância (sessão de julgamento de 11/12/2023). Reforma da decisão *a quo* de parcialmente procedente para IMPROCEDENTE o Auto de Infração. Recurso Voluntário provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto para dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância de parcialmente procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Reinaldo do Nascimento Silva, acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

TATE, Sala de Sessões, 13 de dezembro de 2023.

Anderson Aparecido Arnaut
Silva
Presidente

Reinaldo do Nascimento
Julgador/Relator